



LEI MUNICIPAL Nº 2.260 DE 26 DE JULHO DE 2021.

Publicado em 29, 11, 2021
no hall da Prefeitura M.
de Capelinha/MG.
Vicente Alves Soares
Controlador Interno

Autoriza a criação de Programa Social Bolsa Aprendizagem Profissional e dá outras providências.

O Povo do Município de Capelinha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado o Programa Social Bolsa Aprendizagem Profissional no âmbito do Poder Executivo de Capelinha.

Parágrafo 1º - O Programa Social Bolsa Aprendizagem Profissional ficará sob a gestão da Secretaria Municipal de Educação, destinado à formação profissional e educacional dos estudantes.

Parágrafo 2º - Para implantação do Programa, será firmado Contrato / Convênio entre o Município e Instituição de Ensino Superior com ensino presencial no Município.

Parágrafo 3º - Será concedido a cada beneficiário, auxílio financeiro mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade do curso escolhido.

Parágrafo 4º - O programa contemplará até 20 (vinte) estudantes residentes no Município de Capelinha/MG, previamente selecionados conforme requisitos constantes no artigo 2º da presente lei e em Edital a ser publicado pela Secretaria Municipal de Educação.

I – Fica resguardado o percentual e 10% das bolsas de aprendizagem profissional que versa a presente Lei às pessoas com deficiência.

II – Considera-se pessoa com deficiência aquela que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais



XI – ter realizado o Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM há, no máximo, (03) três anos.

XII – apresentar comprovante de que reside no Município de Capelinha há pelo menos 12 (doze) meses, sendo que, caso o candidato(a) resida em imóvel alugado ou cedido deverá apresentar contrato de locação ou declaração do proprietário do imóvel firmado em cartório.

XIII – estar quite com as obrigações militares, se do gênero masculino.

Art. 3º - O benefício financeiro de que trata esta lei será pago, após a celebração do convênio/contrato, por meio de depósito em conta bancária de titularidade do beneficiário.

Parágrafo Único: O pagamento de que trata o *caput* ocorrerá até o quinto dia útil de cada mês e está condicionado a apresentação pelo beneficiário de comprovante de frequência e quitação integral da mensalidade, referentes ao mês imediatamente anterior, junto à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º - São condições cumulativas para a manutenção do benefício financeiro de que trata esta lei:

I - frequência mensal mínima de 75% (setenta e cinco por cento) das aulas ou, extraordinariamente, comprovação junto à Secretaria Municipal de Educação de motivo justo que abone eventuais faltas que ultrapassem o limite definido por esta lei;

II – aprovação 70% (setenta por cento) em todas as matérias do curso.

Parágrafo Primeiro: O beneficiário que não atender as condições acima descritas, trancar a matrícula; desistir do curso ou, ainda, se tiver prestado informações inverídicas ou não autênticas para classificação no programa, será notificado para que, caso queira, apresente justificativa/defesa no prazo de 10 dias úteis a contar do recebimento da notificação, sob pena de perda do benefício e aplicação da penalidade previstas nos artigos 5º e 6º.



salário mínimo e, posteriormente, caso ainda haja vagas remanescentes, poderão ser direcionadas para alunos inseridos em núcleo familiar, devidamente cadastrado no CadÚnico, cuja renda *per capita* não ultrapasse 1,5 (um e meio) salário mínimo. Em ambas hipóteses, os candidatos devem atender aos requisitos previstos no artigo 2º dessa Lei.

Art. 9º - Caso o educando beneficiário da bolsa de estudo prevista nessa Lei venha participar de programa de estágio dos Poderes Públicos Municipais, Poderes Executivo e Legislativo, este somente poderá realizar o estágio sem ônus para o Erário Municipal, sendo sua concessão dependente da conveniência administrativa, do interesse público e da existência de vagas.

Art. 10º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correm à conta de dotações orçamentárias próprias.


Art. 11º - Fica o Município autorizado a conceder incentivo através da aquisição de bolsas de estudo para implantação de Faculdade / Polo de Apoio Presencial, objetivando ajudar a viabilizar o presente programa.

Art. 12º - Fica autorizado o Executivo a abrir crédito especial necessário para o cumprimento desta Lei.

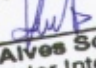
Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Capelinha, 26 de Julho de 2021.


Tadeu Filipe Fernandes de Abreu
Prefeito Municipal

Publicado em 29/11/2021
no hall da Prefeitura M.
de Capelinha/MG.


Vicente Alves Soares
Controlador Interno